



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 210/2019

OBJETO: REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS À EMPRESA EDITE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.503354/2017-03

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 01704/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa EDITE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 07.115.712/0001-03, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

2. DOS FATOS

A Nota Técnica nº 197/GERAP/SUPAS/2018, 12/04/2018 trata de representação, oferecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, perante a ANTT em desfavor da empresa Edite Viagens e Turismo Ltda. - EPP. Aquela DRF encaminhou à esta Agência documentação acerca da Representação instaurada após fiscalização realizada, em 31/05/2015, no veículo de placa BWA-4789, onde foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento. A Nota é finalizada com indicação de constituição de comissão de processo administrativo para apuração dos fatos e aplicação de penalidades.

A SUPAS editou, então, a Portaria nº 066, de 07 de junho de 2018, constituindo Comissão Processante para apurar os fatos apontados e fixou o prazo de 120 dias para apresentação do Relatório Final, com indicação das providências a serem adotadas.

Em reunião realizada em 12 de junho de 2018, a Comissão deliberou por intimar a empresa e comunicou a instauração de Processo Administrativo com a finalidade de apurar os fatos apontados e para a empresa apresentar sua Defesa Prévia.

Tendo em vista a regular intimação e não tendo sido apresentada defesa prévia, a Comissão, em 23/08/2018, intimou a empresa para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias, conforme comprovante (R-POST) constante nos autos. Tendo decorrido o prazo in albis para apresentação de defesa prévia, a Comissão encerrou a fase instrutória e certificou nos autos o decurso de prazo para apresentação de Alegações Finais.

Os autos foram então remetidos a Comissão de Processo Administrativo, que elaborou o Relatório Final, decidindo pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade.

Instada a se manifestar, a PF/ANTT emitiu o Parecer nº 01704/2018//PF-ANTT/PGF/AGU, concluindo:

22. Diante do acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, e feitas as observações acima, constatado que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, concluímos pelo acolhimento das proposições do Relatório Final, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº 2.521/98 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTI, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5.083, de 27/04/16.

De retorno à área técnica, encontra-se nos autos a Nota Técnica SEI N° 1054/2019/COPRA/GERAP/SUPAS/DIR, com as seguintes conclusões:

- A empresa não apresentou defesa, ainda que devidamente notificada.
- O tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro.
- Na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatória não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e entorpecentes, contrabando ou descaminho.

O Relatório a Diretoria conclui, com base na Nota Técnica SEI citada, pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa, pelo prazo de 4 (quatro) anos por se tratar de reincidência.

3. DAS JUSTIFICATIVAS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa EDITE VIAGENS E TURISMO

LTDA - EPP foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, esse órgão enviou as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, daquela lei, bem como Art. 9º desta Instrução Normativa:

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

Lei nº 10.833/2003

"Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

(...)

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre."

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

"Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)"

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada à empresa, pela Secretaria da Receita Federal, possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à Agência proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

"Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II - bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI - fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;

(...)"

A Resolução ANTT nº 4.777/2015 traz as seguintes vedações:

"Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

(...)

O Decreto nº 2.521/1998 também estipula os limites da execução do serviço sob o regime de fretamento, assim:

"Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades":

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;"

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação."

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto."

"Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido."

A esse respeito, a Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, dispõe:

"Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - cassação; V - declaração de inidoneidade; e VI - perdimento do veículo.

Por incidência desses dispositivos, as empresas que figuram nessas representações têm sido submetidas a Processo Administrativo Ordinário, no âmbito da ANTT, e, quando comprovado o transporte de bagagens com a finalidade de comércio, a pena de inidoneidade é recomendada na quase totalidade dos casos.

A medida já foi objeto de inúmeros pareceres da PRG, atestando a legalidade do procedimento adotado, inclusive no presente caso, nos termos do Parecer nº 01011/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, que manifestou-se acerca do Relatório Final expedido pela Comissão de Processo Administrativo, acolhendo as proposições, e ressaltando que deve ser aplicada alguma das penalidades previstas no Decreto nº 2.521/98 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT.

Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º, e art 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777/2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade por 4 (quatro) anos à empresa EDITE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 07.115.712/0001-03, em conformidade com o inciso V, do art. 78-A, da Lei nº 10.233/2001 e no inciso VI, do art. 86, do Decreto nº 2.521/1998, e determino à SUPAS, que notifique a empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 22 de maio de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 22/05/2019, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0367900 e o código CRC 683E2CA8.

Referência: Processo nº 50500.503354/2017-03

SEI nº 0367900

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br